



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0428011-49.2012.8.19.0001
Recorrente: INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
Recorrido: HUGO FORTINI

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 870/887 e 888/909, interpostos com fundamento no artigo 102, III, "a" e no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdãos da 6ª Câmara de Direito Público, fls. 769/783 e 833/852, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. O Autor ingressou em Juízo buscando assegurar a manutenção do reajuste salarial de 126%, concedido aos funcionários da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, por meio da Medida Provisória nº 295/91, convertida na Lei nº 8.178/91, e indevidamente suprimido em abril de 1991, após a transição do regime celetista para o estatutário, com o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes. O pedido foi julgado improcedente, razão pela qual ele se insurge. Na hipótese, o direito ao recebimento de diferenças mensais de remuneração relativas a reajuste salarial, no percentual de 126%, foi reconhecido na Justiça do Trabalho, sendo que, na fase de execução do julgado, as parcelas devidas foram limitadas a abril de 1994. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.023.750, sob a sistemática da repercussão geral, por meio do Tema 951, fixou a seguinte tese: "Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o Regime Jurídico Único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do plano de cargos e salários - PCCS." Observa-se, portanto, que o presente feito guarda relação com o referido julgado, posto que versa sobre o direito de o servidor público estatutário receber diferenças reconhecidas, sob o



regime celetista, pela Justiça do Trabalho, antes da instituição do regime jurídico único. Nessa perspectiva, pontua-se que a Lei Estadual nº 2.204/93, ao permitir a opção pelo regime estatutário, trouxe a aplicação do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.698/90, que previu a irredutibilidade de vencimentos dos servidores que migrassem de regime. Nesse diapasão, deve-se assegurar que o valor recebido pelo Autor após a transição para o regime estatutário não seja inferior ao último salário percebido como celetista, sem qualquer redução, uma vez que, embora não possa manter vantagens específicas do regime contratual, sua remuneração não pode ser diminuída, pois, o direito ao reajuste é preexistente. Assim, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido para condenar o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, sucessor da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, a aplicar ao vencimento do Autor o reajuste de 126% retroativo à transição para o regime estatutário, a partir de quando deixou de ser pago, observada a prescrição quinquenal, deduzidos os aumentos salariais recebidos posteriormente pelo Autor, bem como a reembolsar as despesas processuais adiantadas pelo Autor e pagar os honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a liquidação do julgado. RECURSO PROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. O Autor ingressou em Juízo buscando assegurar a manutenção do reajuste salarial de 126%, concedido aos funcionários da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, por meio da Medida Provisória nº 295/91, convertida na Lei nº 8.178/91, e indevidamente suprimido em abril de 1991, após a transição do regime celetista para o estatutário, com o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes. O Colegiado reformou a sentença e julgou procedente o pedido autoral para condenar o INEA a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



aplicar ao vencimento do Autor o reajuste de 126% retroativo à transição para o regime estatutário, a partir do mês em que deixou de recebe-lo, observada a prescrição quinquenal, compensando-se tal percentual com os aumentos percebidos posteriormente e pagando as diferenças, bem como a reembolsar as despesas processuais adiantadas pelo Autor e pagar os honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a liquidação do julgado. Ambas as partes, então, insurgem-se alegando omissão e obscuridade no julgado, o que não se verifica, uma vez que o Acórdão apreciou devidamente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sendo certo que os Embargantes, compreenderam corretamente o teor da decisão e dela recorrem com pretensão de reverter o resultado do julgamento. Via que não se presta para a rediscussão da matéria já apreciada. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

O recorrente, no recurso especial, alega violação ao artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, além de dissídio jurisprudencial.

Já no recurso extraordinário, o recorrente sustenta violação aos artigos 2º e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 6521/6541 e 6542/6564.

É o brevíssimo relatório.

Recurso Especial

Verifica-se que o entendimento adotado pela Câmara está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EX-CELETISTA, INCORPORADO AO RJU (LEI 8.112/90). AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL.





DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ÍNDOLE REMUNERATÓRIA DA PARCELA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS" E DO CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE A ALUDIDA PARCELA, NO PERÍODO ESTATUTÁRIO, POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. DIREITO ANTERIORMENTE RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL, APENAS EM FASE DE EXECUÇÃO, O JUÍZO TRABALHISTA LIMITOU-A AO PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/90, COM DETERMINAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE CONHECIMENTO, NA JUSTIÇA COMPETENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA, NA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS (ACTIO NATA). APLICAÇÃO DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932 (CINCO ANOS). PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta na Justiça Federal contra a União, na qual a parte autora postula o reconhecimento da índole remuneratória da parcela "adiantamento pecuniário - PCCS" e do consequente pagamento das diferenças do reajuste de 47,11% sobre a aludida parcela, no período estatutário, posterior à vigência da Lei 8.112/90, ou seja, de janeiro de 1991 a junho de 2010, tendo em vista que, na Reclamação Trabalhista 8.157/97, anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS/SC, em prol dos substituídos, o referido direito fora reconhecido, com trânsito em julgado em 05/10/2009, mas, apenas na fase de execução, por



decisão proferida em 12/09/2011, o Juízo Trabalhista limitou-a ao período em que regido o servidor pela CLT, com determinação de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça competente. 2. Em face de tal peculiaridade, não se pode considerar, no caso, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, em 05/10/2009. O direito de o autor ajuizar nova ação de conhecimento - e não mera execução do que se decidira, na Justiça do Trabalho - perante a Justiça Federal, para postular o reconhecimento da natureza remuneratória do aludido abono e o pagamento das diferenças do mencionado reajuste de 47,11% sobre o "adiantamento pecuniário - PCCS", referentes ao período estatutário, posterior à Lei 8.112/90 somente surgiu, em face do princípio da actio nata, quando o Juízo Trabalhista, na execução da sentença, limitou-a ao período anterior à vigência da aludida Lei 8.112/90, abrindo-se a possibilidade de ajuizamento de nova ação de conhecimento, na Justiça Federal. No caso, não houve inércia, da parte autora, junto à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal, na postulação de seus direitos. Com efeito, não se poderia exigir, do substituído, que promovesse ação ordinária individual, junto à Justiça Federal, enquanto não decidida a questão da possibilidade de, na Justiça Especializada, ser executado totalmente o direito pleiteado e ali reconhecido. De fato, somente se pode ter por iniciado qualquer prazo prescricional se existir ação exercitável por aquele em desfavor de quem corre a prescrição. Nesse sentido, em caso idêntico: STJ, REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/10/2016. 3. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas

consequências, conforme o princípio da actio nata" (STJ, REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/09/2013). 4. Quanto ao prazo prescricional a ser observado, a partir do seu termo inicial - no caso, 12/09/2011 -, de igual modo ficou assentado, pela Segunda Turma do STJ (REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma), que deve prevalecer o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, nos termos dos seus arts. 8º e 9º, pois o direito de ajuizamento de nova ação de conhecimento, perante a Justiça Federal, surgiu em 12/09/2011, não havendo, portanto, falar em interrupção anterior. 5. Considerando que o termo inicial da prescrição ficou definido em 12/09/2011 - data incontroversa nos autos -, apenas em 12/09/2016 ocorreu o transcurso integral do prazo prescricional. Logo, levando-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 2/4/2015, não há como vingar a tese de prescrição do direito de ação. A propósito, em hipóteses idênticas: STJ, AgInt no REsp 1.609.724/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe de 27/10/2016; AgInt no REsp 1.604.289/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/10/2016. De qualquer sorte, ainda que se adotasse - como pretende a União - a contagem do prazo prescricional pela metade (dois anos e meio), levando-se em conta a data em que transitou em julgado a decisão que, na execução trabalhista, limitou-a ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90 (09/04/2013), também não estaria prescrito o direito de ação do autor. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - REsp: 1660243 SC 2017/0055718-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 27/04/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 11/05/2017 - grifo nosso)"

Assim, não se admite o recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

*“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.
(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).*

Recurso Extraordinário

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso excepcional.

Dessa forma, constata-se que a Câmara fixou seu entendimento em circunstâncias fáticas, esbarrando o recurso extraordinário da **Súmula 279 do STF** (*“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente